



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DE COMPRAS,
LICITAÇÕES E CONTRATOS DE PROGRESSO – RS**

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, com sede na Avenida Assis Brasil 4550, sala 1503, torre 1, bairro São Sebastião, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº. 35.134.625/0001 – 20, endereço eletrônico: realmedicina1@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio – administrador abaixo assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; da Lei nº 14.133/21, bem como nas seguintes razões:

1 - A LICITAÇÃO

O edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024 do Município de Progresso tem como escopo a "...contratação de empresa habilitada na área de medicina para prestação de serviços médicos para atendimento junto às Unidades Básica de Saúde do Município de Progresso/RS ...".

Contudo, verifica-se que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 21. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO: subitem “21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento...”.

Verifica-se tempestividade de impugnações interpostas até dia 07/01/2025, para sanar a irregularidade em questão.



3 – DOS FATOS

A) DA AUSÊNCIA DE CNES

A prestação de serviços médicos terceirizados é regulada pelo Ministério da Saúde que já estabeleceu em portaria que todas as empresas que prestam qualquer tipo de serviços correlacionados à profissionais de saúde, seja ela através de consultório ou cessão de mão obra terceirizada, devem estar inscritas e regulares junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

A Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

“Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.”

Vê se, o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação Nº 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum, de autoria da empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA:

“Expressou a representante que há ausência do necessário cadastramento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). **Aqui, tenho que concordar com as razões apresentadas, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhadores na área da saúde possuírem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente.** Segue transcrição da normativa:

Art. 3.º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que **disponibiliza seus profissionais de saúde**, contratados



sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a **obrigatoriedade do cadastramento no CNES** e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde, **grifado**).

Em prosseguimento, a auditoria de Erechim entrou em contato com a assessoria jurídica do Município de Marcelino Ramos, a qual acolheu as sugestões para regularizar o edital do certame público;”

Conforme segue anexado abaixo o termo de revogação de orientação para readequação as orientações dadas pelo Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul



Portanto, trata de cadastro obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. **Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.**

Nos termos específicos, empresas que trabalham na área da saúde **disponibilizando seus profissionais** para terceiros, devem ter necessariamente registradas junto ao CNES. Baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de

registro no CNES cód. 60 entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

Cabe ainda saliente que grande maioria dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, vem seguindo tal orientação do TCE-RS.

MUNICÍPIO:	OBJETO:	EDITAL:	ITEM:
Sertão – RS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA 40 HORAS SEMANAIS	PE.: 14/2024	10.1.2 Comprovação de inscrição nacional de estabelecimentos de saúde – CNES, como empresa de Cessão de trabalhadores da saúde.
Candelária – RS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.	PE.: 08/2024	6.1.4. b) CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;
Muçum – RS	Contratação de serviços médicos para atendimento na Unidade Básica de Saúde do município, com carga horária de 40 (quarenta) horas.	PE.: 02/2022	4. D) Comprovação de inscrição nacional de estabelecimentos de saúde – CNES, como empresa de Cessão de trabalhadores da saúde , tendo em vista a terceirização da prestação de serviços atendimento médico SUS, em unidade básica de saúde.
Marcelino Ramos – RS	Contratação de serviços médicos	PP.: 05/2024	7.4.1. Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM) e ao CNES (de acordo com a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016 , do Ministério da Saúde);
Dr. Ricardo –	Contratação de empresa para	PP.:30/2023	10.1.4.h- Comprovante de inscrição da Pessoa

RS	prestação de serviços médicos, na área de Clínica Geral, para o ESF.		Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM) e ao CNES (de acordo com a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde) ;
Crissiumal – RS	REGISTRO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS: CLÍNICO GERAL E PEDIATRA	PP.: 55/2024	6.4.7. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) , conforme portaria 186 do Ministério da Saúde

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica neste quesito.

3 - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

A) no **mérito**, que a administração pública insira a exigência de CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, cód. 60 para a prestação de serviços terceirizados.

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna – se pela emissão do parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta comissão. Por fim na Hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetida a presente ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, para manifestação, sob penas de lei.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2025.

Rafael Roberto Abreu
Sócio – Administrador
CPF nº 850.183.090 – 91

35.134.625/0001 - 20
REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA
AV. ASSIS BRASIL 4550, SALA
1503, TORRE 1, BAIRRO SÃO
SEBASTIÃO, CEP 91.110 - 000
PORTO ALEGRE - RS